



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 343-P/2025

PROCESSO Nº 2023/7/3665

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 063/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DE 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO, PARA ATENDER A SEMAS DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

CONTRATO Nº 181/2023

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 181/2023 – firmado com a empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 26.077.955/0001-30, como também realizar a análise da minuta do 2º termo aditivo de prazo, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município de Castanhal/PA.

Por meio do despacho de solicitação de aditivo de prazo referente ao Contrato nº 181/2023, oriundo do Pregão Eletrônico – SRP nº 063/2023, a Secretária Municipal de Suprimentos e Licitações solicitou a prorrogação de prazo pelo período adicional de 12 (doze) meses, a contar de 24/11/2025 até 23/11/2026.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da vantajosidade econômica e pela necessidade de continuidade da prestação de serviço para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública do contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade Municipal em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Despacho Informativo de término de contrato com saldo (fls. 01 a 03);
- b) Despacho de solicitação de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 181/2023 (fls. 04 e 05);
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 06 a 09):

Exercício Financeiro: 2025

01.01- Gabinete do Prefeito

Classificação Econômica: 04.122.0060.2.005 - Gestão do Gabinete do Prefeito

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

01.02- Guarda Municipal

Classificação Econômica: 06.181.0048.2.226 - Gestão da Guarda Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

01.04 - Defesa Civil

Classificação Econômica: 06.182.0049.2.009 - Gestão da Defesa Civil

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

02.02 - Secretaria Municipal de Administração

Classificação

Econômica: 04.122.0057.2.010 - Gestão da Secretaria do Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

03.03 - Secretaria Municipal de Finanças

Classificação Econômica:

04.123.0055.2.013 - Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Elemento de Despesa: 3.8.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

PARA

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

04.04 - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Classificação Econômica 04.122.0056.2.015 - Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão

Elemento de Despesa: 3.8.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

05.05 - Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Classificação Econômica: 04.122.0053.2.017 - Gestão da Secretaria de Suprimentos e Licitação

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

09.09 - Secretaria Municipal de Agricultura

Classificação Econômica: 20.608.0028.2.116 - Gestão da Secretaria de Agricultura

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

11.11 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação Econômica: 15.452.0032.2.134 - Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

12.01 - Procuradoria Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Classificação Econômica: 04.122.0054.2.137 - Gestão das Ativ. da Procuradoria e PROCON

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

13.13 - Secretaria Municipal de Habitação

Classificação Econômica: 16.481.0040.2.141 - Gestão da Secretaria de Habitação

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manut. e cons. de máq. e equipamento

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

14.14 - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Classificação Econômica: 22.665.0038.2.145 - Gestão da Secretaria de Indústria, Comércio e serviços

Obs.: Foi informado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Oliveira que há dotação suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- d) Autorização do Prefeito Municipal (fl. 10);
- e) Termo de Aceite pela empresa BEMFRIOS SERVIÇOS LTDA (fl. 11);
- f) Cópia do Contrato Originário nº 181/2023 e seu respectivo anexo, 1º Termo Aditivo (fls. 12 a 22);
- g) Certidões de Regularidade da empresa BEMFRIOS SERVIÇOS LTDA (fls. 23 a 28);
- h) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl. 29);
- i) Minuta de 2º Termo Aditivo de Prazo (fls. 30 a 32);
- j) Despacho à Assessoria Jurídica (fl.33);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos o Despacho com **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, de lavra da Secretária Municipal de Suprimentos e Licitações (fls. 04 e 05).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n° 181/2023, por meio de 2° Termo Aditivo.

2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa BEMFRIO SERVICOS LTDA em prorrogar o contrato, informada através do Termo de Aceite (fl. 11).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro para atender às diversas Secretarias e Subprefeituras desta Municipalidade de Castanhal/PA.

Contudo, no caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão n° 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual (fls. 04 e 05);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos.
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (fl. 10);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, limite este que foi devidamente observado na minuta do termo aditivo do Contrato nº 181/2023 e, com a formalização do presente 2º Termo Aditivo de Prazo, o contrato terá vigência de aproximadamente de 36 (trinta e seis) meses e 10 (dez) dias;

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 063/2023, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 181/2023, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias deste município de Castanhal-PA.

A cláusula segunda trata da Justificativa da Prorrogação e, a cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0101- GABINETE DO PREFEITO, 0102 - GUARDA MUNICIPAL, 0104 - DEFESA CIVIL, 0202 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, 0303 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, 0404 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 0505 -SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO, 0909 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, 1111 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, 1201 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, 1313 – SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, 1414 – SECRETRIA MUNICIPAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, 2201 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO, 1601 - SUBPREFEITURA DO APEÚ, 1701 - SUBPREFEITURA DO JADERLÂNDIA E 2020 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAÇÃO CULTURA CASTANHAL.

° PROJETO ATIVIDADE:

- 04.122.0060.2.005 - Gestão do Gabinete do Prefeito
- 06.181.0048.2.226 - Gestão da Guarda Municipal
- 06.182.0049.2.009 - Gestão da Defesa Civil
- 04.122.0057.2.010 - Gestão da Secretaria de Administração
- 04.123.0055.2.013 - Gestão da Secretaria de Finanças
- 04.122.0056.2.015 - Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão
- 04.122.0053.2.017 - Gestão da Secretaria de Suprimentos e Licitação
- 20.608.0028.2.116 - Gestão da Secretaria de Agricultura
- 15.452.0032.2.134 - Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo
- 16.481.0040.2.141 - Gestão da Secretaria de Habitação
- 22.665.0038.2.145 - Gestão da Secretaria de Indústria, Comércio e serviços
- 04.122.0051.2.170 - Gestão da Subprefeitura do Apeú
- 04.122.0052.2.171 - Gestão da Subprefeitura do Jaderlândia
- 15.451.0036.2.224 - Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento
- 13.392.0001.2.182 - Manutenção da Secretaria de cultura e 5 polos

* CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

- 3.3.90.30.00 - Serviços de Terceiros - PJ
- 3.3.90.39.17 - Manutenção e conserto de máquinas e equipamentos

* FONTE DE RECURSOS:

- 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta no Título IV na cláusula oitava e seus parágrafos do contrato originário.

O Título XI nas cláusulas décima nona a vigésima primeira e seus parágrafos do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

O Título X na Cláusula décima oitava e seus parágrafos constam os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses – com início de vigência no dia **24/11/2025 até o 23/11/2026**. (cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 2º termo aditivo.

Solicita-se antes da Assinatura do Termo:

- a) Solicita-se que a Autorização do Prefeito Municipal seja devidamente renumerada e carimbada, adotando a numeração de fl. 10, a fim de adequar-se à sequência correta do processo administrativo;
- b) Solicita-se que seja anexada aos autos a portaria de designação do fiscal do contrato, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 18 de novembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal